

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2013

Altera o art. 354 e seguintes do Regimento Interno do Senado Federal para estabelecer novo rito ao processo relativo a propostas de emenda à Constituição.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Os arts. 354 a 371 do Regimento Interno do Senado Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 354. A proposta de emenda à Constituição apresentada ao Senado Federal será discutida e votada em dois turnos, no prazo estabelecido pelo art. 371, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos membros da Casa.

§ 1º O processo legislativo referente a proposta de emenda à Constituição ficará suspenso, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e em Plenário, na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio, retomando seu curso regimental regular após a cessação da medida.

§ 2º Não será incluída em pauta da Ordem do Dia do Senado Federal, para deliberação, proposta de emenda à Constituição tendente a abolir:

- I – a forma federativa de Estado;
- II – o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III – a separação dos Poderes;
- IV – os direitos e garantias individuais.

§ 3º A qualquer Senador é lícito, em questão de ordem, demandar da Presidência o cumprimento e efetividade do disposto no § 2º deste artigo, regendo-se a aludida questão de ordem pelos seguintes preceitos:

I – o Senador que a formula deverá indicar, objetivamente, quando da sua intervenção, qual dos incisos do § 2º considera ameaçado de lesão pela proposta de emenda à Constituição cuja inclusão na Ordem do Dia se questiona, devendo encaminhar à Mesa, no momento do questionamento, por escrito, os argumentos que a sustentam;

II – recebida a questão de ordem e a sua fundamentação expressa pela Presidência, a proposta de emenda à Constituição será retirada da pauta e encaminhada, com as razões apresentadas pelo Senador impugnante, para exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que se manifestará no prazo improrrogável de cinco dias úteis,

III – de posse do parecer da CCJ, o Presidente comunicará ao Plenário, na primeira sessão ordinária subsequente, a decisão, mantendo a proposta de emenda à Constituição na pauta ou retirando-a para arquivamento, conforme o caso.

Art. 355. A proposta de emenda à Constituição será, após apresentada formalmente, lida no Período do Expediente, numerada e publicada no Diário do Senado Federal e em avulsos, para distribuição aos Senadores.

§ 1º A numeração das propostas de emenda à Constituição será feita em série própria, por legislatura.

§ 2º A numeração recebida determinará a preferência de tramitação tanto em Comissão quanto em Plenário, sendo absolutamente vedada a deliberação, por qualquer dos dois órgãos, sobre determinada proposta de emenda à Constituição sem que se tenha decidido todas que apresentem numeração antecedente.

Art. 356. A proposta será despachada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que terá prazo improrrogável de sessenta dias, contados da data do despacho da Presidência, para emitir parecer.

§ 1º Perante a CCJ serão recebidas emendas de quaisquer Senadores, inclusive individuais, à proposição, nos primeiros cinco dias do prazo da Comissão.

§ 2º O Relator deverá apresentar seu parecer no prazo de quinze dias, contados do encerramento do prazo de emendas, podendo concluir por substitutivo.

§ 3º O parecer do relator deverá tratar, separadamente, das questões relativas à constitucionalidade da proposição e do mérito.

§ 4º O parecer do Relator será publicado no Diário do Senado Federal e distribuído em avulsos a todos os membros da Comissão, devendo ser a matéria incluída na pauta da Comissão, para decisão, até o 55º dia do seu prazo, sob pena de sobrerestamento integral dos trabalhos deliberativos da CCJ.

§ 5º A deliberação da Comissão iniciará obrigatoriamente pela avaliação da constitucionalidade da proposição, observado que:

I – sendo a decisão pela inconstitucionalidade, por três quintos da Comissão, será a proposição arquivada;

II – sendo a decisão pela constitucionalidade, iniciar-se-á o exame de mérito da proposta de emenda à Constituição e respectivas emendas.

§ 6º A proposição, suas emendas e parecer serão encaminhados, até o dia seguinte ao da conclusão dos trabalhos da Comissão, à Mesa.

§ 7º Se a CCJ não concluir o parecer no prazo a que se refere o **caput** deste artigo, a Presidência do Senado Federal determinará, no dia seguinte, o envio da proposição e das emendas a ela apresentadas à Mesa, procedendo a imediata designação de relator para a matéria, o qual terá prazo de dez dias para se pronunciar, findo o qual será designado relator para parecer oral, em Plenário.

Art. 357. Cinco dias após a publicação do parecer no Diário do Senado Federal e sua distribuição em avulsos, a matéria será incluída na Ordem do Dia, respeitado o disposto no § 2º do art. 355.

Art. 358. A Presidência indeferirá qualquer requerimento que pretenda preferência, inversão de pauta ou qualquer outro expediente que possa resultar em descumprimento da estrita ordem cronológica de deliberação das propostas de emenda à Constituição.

Art. 359. O prazo de discussão da proposta de emenda à Constituição é limitado a cinco sessões.

Art. 360. Finda a discussão, a proposta será incluída em Ordem do Dia para votação em primeiro turno.

§ 1º Somente serão admitidos requerimentos que objetivem a votação em separado de partes da proposta ou de emendas.

§ 2º A votação será feita pelo processo nominal.

Art. 361. O interstício entre o primeiro e o segundo turno será de cinco dias úteis.

Art. 362. Incluída a proposta em Ordem do Dia para o segundo turno, será aberto prazo de três sessões deliberativas ordinárias para discussão, quando poderão ser oferecidas emendas que não envolvam o mérito.

Art. 363. Encerrada a discussão em segundo turno com apresentação de emendas, a matéria voltará à Comissão, para parecer no prazo improrrogável de cinco dias, findos os quais, com ou sem a manifestação da Comissão, a matéria será incluída em Ordem do Dia para votação.

Art. 364. A rejeição, em qualquer turno, implica:

- I – o arquivamento da proposta de emenda à Constituição;
- II – a impossibilidade de a matéria que nela constava voltar a deliberação, em nova proposta, na mesma sessão legislativa.

Art. 365. Ocorrendo a aprovação da proposta de emenda à Constituição em segundo turno, a matéria será encaminhada à CCJ para a elaboração da redação final, em três dias.

Art. 366. A redação final será apresentada à Mesa e votada com qualquer número, independentemente de publicação.

Art. 367. Considera-se proposta nova o substitutivo da Câmara a proposta de iniciativa do Senado.

Art. 368. Na tramitação no Senado de proposta de emenda à Constituição originada na Câmara dos Deputados, aplicar-se-ão as normas estabelecidas neste Capítulo.

Art. 369. Quando o processo legislativo for ultimado no Senado, com a aprovação, sem alteração de mérito, de proposta de emenda à Constituição oriunda da Câmara dos Deputados, esse fato será comunicado àquela Casa e à Presidência do Congresso Nacional, para convocação da sessão de promulgação da Emenda Constitucional.

Art. 370. Aplicam-se subsidiariamente à tramitação de proposta de emenda à Constituição, no que couber e não contrariar o disposto neste Capítulo, as normas regimentais relativas ao processo legislativo ordinário.

Art. 371. O Senado Federal tem prazo de noventa dias para concluir o exame e decisão de proposta de emenda à Constituição, contados da data de sua numeração e publicação, quer de origem nesta Casa, quer originada na Câmara dos Deputados.

§ 1º Decorrido o prazo de que trata o **caput** sem que tenha havido a decisão, sobrestar-se-á a deliberação das matérias tramitando em rito ordinário até que seja concluída, com a votação, a tramitação da proposta de emenda à Constituição pendente.

§ 2º Para os fins do art. 355, § 2º, as propostas de emenda à Constituição oriundas da Câmara dos Deputados serão submetidas à mesma série numérica das propostas originadas no Senado.

Art. 2º Revogam-se os arts. 372 e 373 do Regimento Interno desta Casa.

Art. 3º As propostas de emenda à Constituição que se encontrarem tramitando quando da publicação desta Resolução terão seus prazos adaptados imediatamente aos seus termos.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O processo legislativo reformador, no tocante à sua regulamentação regimental nesta Casa, está exigindo alterações que o modernizem e, principalmente, que permitam ao Plenário, em prazo razoável, ocupar-se das iniciativas dos membros do Congresso Nacional dirigidas às necessárias e impostergáveis alterações do Texto Constitucional.

Creemos inaceitáveis os eventos hoje ocorrentes, que furtam aos Senadores da República a elevada prerrogativa de decidir sobre a mutação da Constituição Brasileira por meio de um processo legislativo alongado, contraditório e excessivamente devotado ao formalismo. Não raro, vemos chegar ao Plenário proposições com anos de tramitação e cujo objeto, pela sua importância, teria tido expressivo impacto na ordem constitucional e no solucionamento de importantes questões nacionais se tivesse sido garantida aos membros desta Casa a oportunidade de debruçarem-se sobre as questões propostas e sobre elas decidir em tempo hábil.

Para enfrentar esse problema, estamos apresentando esta proposição, a qual pretende, pela modificação do Regimento Interno do Senado Federal, conferir alguma modernização e a necessária dinâmica ao processo reformador.

A proposição que ora damos ao conhecimento e decisão dos membros desta Casa assenta-se sobre três premissas principais:

a) a imposição de tramitação e deliberação de propostas de emenda à Constituição em estrita obediência à sua ordem numérica, com a finalidade de deixar ao Plenário – e somente a ele – a decisão sobre o que tem ou não importância, sobre o que deve ou não ser aprovado;

b) a imposição de prazos claros, objetivos e sancionados às diversas fases do processo reformador, cujo objetivo é impedir a excessiva protelação no caminho da proposição ao Plenário, este o *locus* natural de decisão desta Casa;

c) a imposição de prazo cabal à decisão do Senado sobre qualquer proposta de emenda à Constituição que aqui esteja tramitando, sob pena de sobrerestamento de pauta.

Acreditamos que, nos termos em que construída, a presente proposta pode colaborar para que os membros do Senado Federal tenham a oportunidade de efetivamente debater e decidir, em Plenário, sobre tudo o que os parlamentares federais concebem como necessário ao aperfeiçoamento e modernização da Constituição Federal.

Sala das Sessões,

Senador RUBEN FIGUEIRÓ